| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-222/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/23366/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1306273 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRA FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO E MULTA.**

1. Irregularidade da execução financeira do Contrato n. 058/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da LCTC/MS n. 160/12, e por total desrespeito ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64;
2. Impugnação de valor e aplicação de multa.

## II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo, da licitação pela modalidade de Pregão n. 14/2012, realizada pelo Município de Aquidauana, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de ressolagem e duplagem de pneus pertencentes aos tratores da Gerência Municipal de Produções e Meio Ambiente.

Consta dos autos, às f. 152, a **Decisão Singular n. 10695/2012**, que atesta a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, restando pendente de análise a terceira fase da contratação, qual seja, a execução financeira do contrato com eventuais aditamentos.

Em seguimento, vários documentos foram enviados pelo jurisdicionado, o que gerou nova análise por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise Processual n. 7942/2013 -, na qual atesta a ausência do encaminhamento de documentos relativos à execução financeira do contrato, mesmo já tendo se exaurido o prazo daquele, e assim sugeriu nova intimação do

responsável para oportunizar a regularização das pendências.

Devidamente intimados, tanto o Ex-Prefeito responsável pela Contratação já identificado, quanto o atual Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, ambos deixaram de atender ao chamamento, tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido o que gerou a decretação de suas revelias consoante despacho de f. 169.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 6344/2014, na qual corrobora a inexistência de documentos referentes à execução financeira do contrato no valor de R$ 93.328,00 (noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais), e, por essa razão, concluiu que o processo se mostra em dissonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7466/2014, no qual relata o processado, aduzindo que houve ausência de documentos, como notas fiscais, ordens de pagamentos, corroborando a conclusão da 5ª Inspetoria e sugerindo que a Corte de Contas julgue pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados durante a execução, e aplique multa ao responsável, determinando-se a anulação de empenho no valor total da contratação. Após dito parecer os autos foram encaminhados para decisão. É o relatório.

## III – VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato foi atestada através da **Decisão Singular n. 10695/2012** – f. 152 – 1ª e 2ª fases -, mas no tocante a terceira fase, em especial a execução financeira, o Ex-Prefeito de Aquidauana/MS, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman efetivamente não observou as normas legais quanto à execução financeira do contrato, que restou sem demonstração nos autos, e mesmo após sua regular intimação não atendeu, sendo razão da decretação de sua revelia. Que o atual Prefeito Municipal igualmente foi intimado para que encaminhasse os documentos e igualmente deixou de atender ao chamamento e sua revelia foi decretada como já relatado.

Considerando que as duas primeiras fases da contratação pública foram regularmente cumpridas e atestadas, não se pode imaginar que o Ex-Prefeito Municipal tenha abandonado o contrato sem sua execução, e essa dúvida milita em seu desfavor e, por essa razão, meu entendimento diverge do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que, a meu ver, a impugnação é medida que se impõe, até porque não se pode olvidar que o responsável é reincidente nestas questões, consoante se pode vislumbrar em inúmeros outros processos nos quais o mesmo já foi responsabilizado por má gestão administrativa.

Assim, concluo as razões a justificar meu voto, destacando que efetivamente não militou bem o jurisdicionado, no momento em que descumpriu as exigências legais, ferindo a Lei Federal n. 4.320/64, especialmente os artigos 60 a 64, que dispõem sobre empenho e liquidação de despesa[1], além de não atentar para o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer exarado pelo MPC, profiro o seguinte voto: pela **IRREGULARIDADE da execução financeira** do Contrato n. 058/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da LCTC/MS n. 160/12, e por total desrespeito ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64, que rege as finanças públicas, materializada na total ausência de remessa de documentos por parte do responsável pelo município contratante a demonstrar se houve ou não dita execução e em que condições, e pela ausência nos autos da nota de anulação de empenho em caso de não ter havido dita execução; pela **IMPUGNAÇÃO** de **R$ 93.328,00** (noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais), decorrentes da ausência de demonstração dos pagamentos feitos, com o devido atesto a demonstrar se houve ou não a prestação dos serviços

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

contratados, **determinando,** nos termos do artigo 61, inciso I da LCTC/MS n. 160/12, que o valor seja ressarcido ao município, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** devidamente atualizado e com incidência de juros, nos termos do artigo 172, inciso III e inciso IV, alínea *a*, item 1, e alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando nestes autos, sob pena de encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município para as providências legais cabíveis; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** sendo **100 (cem) UFERMS** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana à época da contratação, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleman, CPF n. 436.271.881-87, por infração a norma legal e regulamentar prevista no artigo 42, *caput* e incisos II, IV da Lei Complementar n. 160/2012, e **30 (trinta) UFERMS**, ao atual Prefeito Municipal, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, como consequência da revelia pelo não atendimento ao chamamento promovido por esta Corte de Contas, consoante disposto nos mesmos fundamentos antes referidos, e, em especial, inciso IV do já citado artigo 46, c/c com , nos termos do artigo 46 da LCTC/MS 160/12, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, e § 5º, do Regimento Interno TC/MS; e pela determinação a que no **prazo de 60 (sessenta) dias** o valor das multas deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/201, c/c o artigo 172, parágrafo 1º, item II do Regimento Interno, e no mesmo prazo seja comprovado nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança;

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

**IV – DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do

Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 058/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e por total desrespeito ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que rege as finanças públicas, materializada na total ausência de remessa de documentos por parte do responsável pelo Município contratante a demonstrar se houve ou não dita execução e em que condições, e pela ausência nos autos da nota de anulação de empenho em caso de não ter havido dita execução; II) pela impugnação de R$ 93.328,00 (noventa e três mil trezentos e vinte e oito reais), decorrentes da ausência de demonstração dos pagamentos feitos, com o devido atesto a demonstrar se houve ou não a prestação dos serviços contratados, determinando, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que o valor seja ressarcido ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado e com incidência de juros, nos termos do artigo 172, inciso III e inciso IV, alínea "a", item "1" e alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando nestes autos, sob pena de encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município para as providências legais cabíveis; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana à época da contratação, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleman, CPF nº 436.271.881-87, por infração à norma legal e regulamentar prevista no artigo 42, "caput" e incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e 30 (trinta) UFERMS, ao atual Prefeito Municipal, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, como consequência da revelia pelo não atendimento ao chamamento promovido por esta Corte de Contas, consoante disposto nos mesmos fundamentos antes referidos, e, em especial, inciso IV do já citado artigo 46, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" e § 5º do Regimento Interno TC/MS; IV) pela determinação que no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor das multas deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item "II" do Regimento Interno, e no mesmo prazo seja comprovado nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa